

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0818856-42.2023.8.19.0042

APELANTE: BRENO FIGUEIREDO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, *CAPUT* E 35, CADA UM C/C 40, IV, DA LEI 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL.

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora Apelante por infração aos artigos em epígrafe, fixando as penas em 14 anos de reclusão e 1.867 DM, no menor valor legal, em regime inicial fechado.

I. Questão em discussão. APELO DEFENSIVO

II.1. Preliminares

Nulidade da prova colhida, em razão da violação de domicílio.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolvição do crime de associação para o tráfico, por fragilidade probatória. Ausência de permanência e estabilidade.

II.2.2. Exclusão da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06.

II.2.3. Fixação das penas-base nos mínimos legais ou a exasperação de 1/8 para cada elemento negativamente valorado.

II.2.4. Aplicação da causa de diminuição de pena pelo artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminares. Rejeição.

Wan-1



Os depoimentos dos Policiais (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor da Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça), corroborados pelas imagens registradas pelas câmeras por eles utilizadas, confirmaram que a realização de busca/revista na residência do Réu ocorreu mediante o consentimento de sua tia e residente no local, não configurando, portanto, qualquer violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

III.2. Mérito

III.2.1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, não há amparo à absolvição. A segura prova oral produzida, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, dentre elas a cocaína, com alto poder estupefaciente, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, contendo inscrição alusiva à facção criminosa “Comando Vermelho”, somados às demais circunstâncias da prisão e às apreensões de arma de fogo e munições na posse do Réu, indicam destinavam-se elas ao tráfico ilícito, havendo elementos suficientes a evidenciar prévio esquema para a comercialização ilegal das drogas, com intenção de permanência e estabilidade. As evidências mencionadas comprovam a existência de uma verdadeira *affectio societate* entre o Réu e terceiros ainda não identificados, para o citado comércio, consubstanciada na convergência de vontade de se unirem, de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercê-lo, pelo que se mantém a Sentença, no ponto. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.

III.2.2. A prova oral colhida e as peças técnicas acostadas aos Autos, apontando a apreensão, no mesmo contexto fático, de uma arma calibre .38 e seis munições

intactas, indicam o emprego desses artefatos nas atividades ilícitas de associação para o tráfico, das quais o Réu se valia, impossibilitando o afastamento da causa especial de aumento de penas do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06.

III.2.3. Em observância às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, preconizando a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do Réu, justifica-se a fixação das penas-base, acima do mínimo legal, no patamar fixado na Sentença.

III.2.4. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. O mencionado dispositivo é claro quanto aos requisitos para operar-se a redução das penas, referindo-se, não somente, à primariedade e bons antecedentes do Réu, mas, também, ao seu não envolvimento em atividade ou organização criminosa. No caso, além de ser reincidente, também se o condenou por infração ao artigo 35, da Lei 11.343/06, porquanto se evidenciou o seu envolvimento em atividade criminosa, circunstância incompatível com um agente iniciante no nefasto comércio, ou com traficante eventual.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0818856-42.2023.8.19.0042, em que é Apelante Breno Figueiredo da Silva, e Apelado Ministério Público, em Sessão realizada no dia 12 de agosto de 2025, **ACORDARAM, POR UNANIMIDADE**, os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ, condenou o ora Apelante por infração aos artigos 33, *caput* e 35, cada um c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, em concurso material, fixando as penas em 14 anos de reclusão e 1.867 DM, à razão unitária mínima legal, em regime inicial fechado (Id. 134624845).

Inconformada, a Defesa recorreu (Id. 170845227), buscando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da prova colhida, em razão da violação de domicílio, ao argumento de ausência de consentimento para ingresso dos Policiais na residência, devendo ser declarada a nulidade de todos os atos dela decorrentes, sob pena de afronta à garantia constitucional da inadmissibilidade de utilização de prova ilícita, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

No mérito, pugna pela absolvição do crime de associação para o tráfico, ao argumento de fragilidade probatória, eis que não comprovadas a estabilidade e a permanência.

Subsidiariamente, requer a) fixação das penas-base no mínimo legal ou a exasperação de 1/8 para cada elemento negativamente valorado; b) afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, pois o Réu não a portava, não realizou disparos e nem resistiu à investida dos Policiais, estando a arma escondida, não sendo utilizada para traficância no momento da apreensão; e c) aplicação da causa de diminuição de pena pelo artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Prequestiona os dispositivos mencionados em suas Razões.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo Parecer da digna Drª Ana Paula Cardoso Campos, manifestou-

se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (Id. 175118108 e Doc. 0000008).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(…) 1º Crime – artigo 33, caput, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06

No dia 22 de outubro de 2023, por volta das 10 horas, na Rua Antônio Flor da Silva, Frias, Corrêas, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, mediante emprego de arma de fogo, tinha em depósito e guardava, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico: 30g (trinta gramas) da substância identificada como MACONHA, acondicionada em 08 (oito) tabletes com as inscrições “20 CV A BRABA”; 31g (trinta e um gramas) da substância identificada como CRACK, acondicionada em 152 (cento e cinquenta e dois) sacos plásticos com as inscrições “MELHOR DA SERRA CRACK 10” e “MELHOR DA SERRA CRACK 20”; e 165g (cento e sessenta e cinco gramas) da substância identificada como COCAÍNA, acondicionada em 132 (cento e trinta e dois) tubos plásticos com as inscrições “MELHOR DA SERRA C.V PÓ 30”, “PÓ 20” e “PÓ 10”, conforme laudo de exame de entorpecente de index 83596459, 83596463 e 83596476 e auto de apreensão de index 83596456.

2º Crime – artigo 35 da Lei 11.343/06

Desde momento que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 22 de outubro de 2023, em Corrêas, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com dolo de estabilidade e permanência, estava associado aos integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho - CV, que exerce o tráfico no referido local, para a prática reiterada do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

3º Crime – artigo 180 do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, vale dizer, o revólver calibre .38, marca Tauros, série nº KK530251, e 06 (seis) seis munições do mesmo calibre intactas, conforme auto de apreensão de index 83596456 e consulta ao SINARM de index nº 83596452.

Dos fatos

Na ocasião, policiais militares receberam notícia de que o DENUNCIADO realizava o tráfico de drogas na localidade acima mencionada.

Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao local e foram recebidos pela senhora Ana Paula, que autorizou a entrada na residência.

Ao perceber a presença da guarnição, o DENUNCIADO entregou 02 (dois) tablets de maconha. Em buscas, foi encontrada em um fundo falso do guarda-roupa uma arma de fogo calibre .38 e 06 (seis) munições de mesmo calibre, além do restante do material entorpecente acima descrito.

Ressalta-se que todos os entorpecentes continham etiquetas alusivas à facção criminosa Comando Vermelho.

Diante da situação, o DENUNCIADO foi conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe, sendo constatado, posteriormente, que a arma apreendida era produto de furto.

Da tipificação

Assim agindo, a conduta do DENUNCIADO foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 180 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal...” (Id. 86177457).

Inicialmente, merece rejeição a preliminar relativa à nulidade da prova colhida, em razão da violação de domicílio.

Os depoimentos dos Policiais (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor da Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça), corroborados pelas imagens registradas pelas câmeras por eles utilizadas (Id. 126345020), confirmaram que a realização de busca/revista na residência do Réu ocorreu mediante o consentimento de Ana Paula, tia do ora Recorrente e residente no local, não havendo, portanto, qualquer violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Outrossim, cabe mencionar que, segundo os Agentes, a partir de informações do Setor de inteligência, obtiveram conhecimento de que o ora Apelante - o qual era associado ao Comando Vermelho, exercendo posição de comando, na localidade, perante a organização - se encontrava na residência, o que torna evidente a existência de fundada suspeita para a realização da busca/revista no local.

Cumpre lembrar, ainda, que, o crime de tráfico ilícito de drogas ostenta natureza permanente, estando o agente que o comete, em estado flagrante permanente.

Nesse sentido, colaciono Decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à suposta nulidade da busca pessoal, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito revisional, aduziu que

a defesa manteve-se silente durante todo o curso da instrução, bem como durante a interposição do recurso de apelação, levantando o vício apenas em revisão criminal, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

2. Ainda que assim não fosse, sabe-se que para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático

delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento...” (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874205 - SP (2023/0438543-8); RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 06/02/2024)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Nos termos dos artigos. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial,

quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes. 4. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto às circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgamento 11-04-2022, Publicação: 18-04-2022, HC 212682 AgR, grifos nossos).

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a abordagem dos Agentes da lei não caracterizou o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade dos Réus (artigo 5º, *caput*, e X, da Constituição Federal).

Importante ressaltar que a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

A materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 83592944); Autos de Apreensão (Id. 83596456); Auto de Infração (Id. 83592946); Laudos de Exame de Material Entorpecente (Ids. 83596457, 83596461, 83596474, 83596459, 83596463, 83596476 e 88333343); Laudo de exame em munições (Ids. 88333350 e 88335451); Laudo de exame em arma de fogo (Id. 88335452); Termos de Declarações dos Policiais Militares (Ids. 83592947 e 83592949); e segura prova oral colhida no decorrer do Processo.

Em sede policial e em Juízo, o ora Apelante exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (Ids. 83592944 e 104677011).

Durante a Audiência de Instrução e Julgamento, o Policia
Civil Taner do Couto Benevides declarou receberam informações de que o Réu
estaria traficando e gerenciando o comércio de drogas na casa de sua tia Ana
Paula, além de portar arma de fogo, pelo que três policiais se dirigiram ao local
e cercaram a casa, tendo a tia do Réu aparecido e sido informada sobre a
denúncia e confirmado que ele estava ali, chamando-o em seguida, tendo ele
se apresentado e, ao ser questionado se havia drogas na casa, respondeu que
tinha apenas uma quantidade para uso pessoal, mas a guarnição solicitou que
ele pegasse e entregasse a substância, tendo ele lhes dado dois tablets de
maconha.

Diante da informação de que haveria mais drogas no local,
conforme a denúncia inicial e os informes da P2, os Policiais pediram
autorização à tia do Réu para ver o quarto onde ele ficava, o que ela autorizou,
acompanhando a busca, durante o que acharam, em um fundo falso de
armário, porções de *crack* e cocaína. Em outro quarto, também acharam mais
drogas e, no quarto do Réu, dentro do armário, entre suas roupas,
apreenderam um revólver calibre .38, com seis munições intactas.

Disse que, as drogas tinham etiquetas com referências à
facção Comando Vermelho, que domina a localidade. Afirmou não conhecia o
Réu, mas, o Sargento Maicon, sim. A mulher que autorizou a entrada e
acompanhou a busca se identificou como tia do Réu e informou que ele estava
morando com ela há cerca de cinco meses. Esclareceu que não chegou a
perguntar se o Réu também fazia uso das outras drogas encontradas. As
diligências foram realizadas com uso de câmeras de fardamento, sendo o
Policia

No mesmo sentido, o Policia
Militar José Lucas da Silva
Oliveira relatou receberam informações de que o Réu estaria residindo em
determinada casa, embora ele não fosse conhecido dos Agentes, tendo se
dirigido ao local e feito contato com Ana Paula, moradora do imóvel, que

autorizou a entrada dos Policiais e, no interior da casa encontraram o Réu, usando tornozeleira eletrônica, pois havia saído da prisão recentemente. Ao ser questionado o Réu lhes entregou dois ou três tablets de maconha e com a autorização de Ana Paula, realizaram uma busca na casa, especialmente no quarto do Réu e acharam um revólver calibre .38 e drogas — crack, maconha e cocaína —, todas com etiquetas que faziam alusão à facção Comando Vermelho, que segundo o depoente, domina a região (Id. 104677011).

Com efeito, os depoimentos dos Policiais são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações formuladas contra o Réu, não podendo ser simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme informado pelos Policiais, não conheciam o Réu antes dos fatos, pelo que não havia motivos para que o acusassem injustamente.

Em consonância com as declarações dos Agentes da lei, temos os Laudos de Exame de Entorpecente (Id. 83596457, 83596461, 83596474, 83596459, 83596463, 83596476 e 88333343) apontando a apreensão, em poder do Réu de: “- 165 Grama(s) de Cocaína (pó): material pulverulento de cor branca, acondicionado em 132 (CENTO E TRINTA E DUAS) embalagens plásticas tipo cápsulas com tampa de pressão (eppendorf), de três tamanhos, lacradas em sacos plásticos transparentes, fechados por grampos metálicos e retalho de papel contendo inscrição “Melhor da Serra C.V Pó 30” “Pó 20” e “Pó 10”, resultando no peso líquido total de 165,0g (CENTO E SESSENTA E CINCO GRAMAS); - 31 Grama(s) de Cocaína (crack): material pulverulento de cor branca, acondicionado em 132 (CENTO E TRINTA E DUAS) embalagens plásticas tipo cápsulas com tampa de pressão (eppendorf), de três tamanhos, lacradas em sacos plásticos transparentes, fechados por grampos metálicos e retalho de papel contendo inscrição “Melhor da Serra C.V Pó 30” “Pó 20” e “Pó 10”, resultando no peso líquido total de 165,0g (CENTO E SESSENTA E CINCO GRAMAS); - 30 Grama(s) de Maconha: erva seca picada e prensada, de cor esverdeada, em formato de OITO (08) pequenos tablets envoltos em filme PVC e fechado por etiqueta adesiva

com a inscrição "20 CV A BRABA", resultando em peso líquido total de 30,0g (TRINTA GRAMAS).”, contendo inscritos alusivos à organização criminosa.

Desse modo, a segura prova oral produzida, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, dentre elas a cocaína, com alto poder estupefaciente, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, contendo inscrição alusiva à facção criminosa “Comando Vermelho”, somados às demais circunstâncias da prisão e às apreensões de arma de fogo e munições na posse do Réu, indicam destinavam-se elas ao tráfico ilícito, todos elementos suficientes a evidenciar prévio esquema para a comercialização das drogas, com intenção de permanência e estabilidade.

Nesse sentido, as evidências mencionadas comprovam a existência de uma verdadeira *affectio societate* entre o Réu e terceiros ainda não identificados, para o citado comércio, consubstanciada na convergência de vontade de se unirem, de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercê-lo. Ressalte-se, ainda, que a estrutura do tráfico ilícito de drogas é, notoriamente, caracterizada pela divisão funcional entre seus membros.

Conforme os depoimentos dos Agentes, o Réu era associado ao Comando Vermelho, exercendo posição de comando na localidade, perante a organização.

Além disso, não se concebe que alguém possuísse tamanha quantidade de drogas, com finalidade de traficância, no interior de uma comunidade controlada pela facção criminosa Comando Vermelho, sem qualquer vínculo com a organização ali estabelecida.

Nesse contexto, resultou configurado o juízo de certeza indispensável à condenação do Réu, na forma da Sentença, não passando as teses arguidas no Apelo, de mera estratégia defensiva.

No que diz com o pedido de redução das penas-base aos mínimos legais, igualmente não assiste razão à Defesa.

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O *quantum* da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

Portanto, em observância às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, preconizando a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do Réu, justifica-se a fixação das penas-base, acima do mínimo legal, no patamar fixado na Sentença.

Evidentemente, não se pode confundir a fundamentação sucinta, adotada pelo Magistrado, a qual atende à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, com falta de fundamentação, como sustenta a Defesa.

Igualmente não comporta acolhimento, o requerimento de exclusão da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06.

Por isso que se depreende da prova produzida, assim como das peças técnicas acostadas aos Autos, a apreensão, no mesmo contexto fático, de uma arma calibre .38, seis munições intactas, em situação que indicava estavam sendo empregadas nas atividades ilícitas de associação para o tráfico, como já exposto, da qual o Réu se valia (Id. 83596456).

Por sua vez, não há amparo ao reconhecimento da causa de diminuição de penas, descrita no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

O mencionado dispositivo é claro quanto aos requisitos para operar-se a redução das penas, referindo-se, não somente, à primariedade e bons antecedentes do agente, mas, também, ao seu não envolvimento em atividade ou organização criminosa e, na hipótese, o ora Apelante não os preenche em sua integralidade.

No caso, além de ser reincidente (Id. 104399213), também se o condenou por infração ao artigo 35, da Lei 11.343/06, por se evidenciar o seu envolvimento em atividade criminosa, circunstância incompatível com um agente iniciante no nefasto comércio, ou com traficante eventual.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA